



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO.

Aos cuidados do Setor de Licitações. Prefeitura Municipal de Cunha/SP.

A empresa LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO, CNPJ nº 18.864.3270001-77, inscrita CREA/SP, através de seu representante Legal Luciana Dalpra Coelho de Castro, portador do CPF: 091.420.687-70, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL abaixo, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2023

Processo nº 155/2023

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado:

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

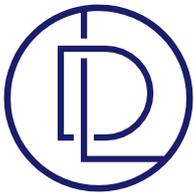
ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

B) DOS MOTIVOS

I- AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CREA

No Edital **APENAS** se limita a exigir que a empresa seja do ramo, haja em vista que toda atividade deverá ter anotação de responsabilidade técnica-ART, registrada e acervada em órgão competente, realizando a ampla concorrência e não tendo a optica que esta atividade pode colocar **VIDAS EM RISCO EMINENTE**, em edificações inseguras, com amplitude de empresas e profissionais que não são do ramo de atividade e habilitados para serviço fim.





Corroboro que existem vários editais abertos, por órgãos como tribunais de contas do estado e da união, prédios públicos estaduais e municipais **que exigência tal requisito mínimo.**

Sendo riscos desnecessários, com tantas empresas gabaritadas a tal concorrência pública, entregando bons serviços e documentações de seguridade a municipalidade, em conformidade com exigências do TCU, TCE, CREAs, ABNT, NBR e CBPMESP.

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço técnico.

A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CAT ou **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do **PROFISSIONAL**, em que constam assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do **PROFISSIONAL**.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o **CAT** (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do **PROFISSIONAL** e não **OPERACIONAL** da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da **PESSOA JURÍDICA**, pois sua responsabilidade é com o **PROFISSIONAL**.

Exigir que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** em nome da **EMPRESA** seja registrado no CREA é o mesmo que exigir **GARANTIA**, entre o **PROFISSIONAL** e a **EMPRESA**.





II- JUSTIFICATIVA

Conforme extração da vacância no Edital e outros documentos do processo publicado, a administração pública através dos seus gestores, agentes ou servidores públicos a concorrência em risco a danos ao erário público com empresas com raso ou nenhuma habilitação para tal prestação dos serviços e expondo Vidas a riscos, realizando projetos e seleção de empresas sem proficiência nas normas e instruções ABNT/NBRs/Its do CBPMESP, que são obrigatórias para atividades neste ramo com previsão em LEI:

LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

[Vigência](#)

[Mensagem de veto](#)

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

III- DOS PEDIDOS.

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e revisado o edital;
- II) Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência de ACERVO TÉCNICO com registro no CREA;
- III) Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL, exigidos no tópico estarem seguidos de ARTs;
- IV) Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência de Balanço Patrimonial conforme a Lei vigente;
- V) Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência de atestados comprobatórios;

Roseira/SP, 12 de junho de 2023.

Nestes Termos, Peço Deferimento.

